



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 709 /2015

140ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/800/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022707-6

AUTUANTE: ALUISIO SILVA DE ALMEIDA

RECORRENTE: FRANCISCO JOSIAS DE ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, aplicada com atenuante do Art. 126 do mesmo diploma legal. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Em fiscalização realizada, constatamos que o contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais no Livro de Reg. Entradas. Referente Exerc. 2006. No valor R\$ 131.651,40, Conf. Rel. Demonstrativo Entradas não escrituradas."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 13.165,14.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Notificação, cópias das notas fiscais e do Livro de Registro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Entradas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular, após refutar todos os argumentos da Parte, manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

Após a manifestação de primeira instância a autuada, inconformada com o resultado que lhe fora desfavorável, ingressou com Recurso Ordinário, arguindo o seguinte:

- 1) Preliminar de nulidade por irregularidade formal no reinício da ação fiscal, por ausência de solicitação formal circunstanciada e aprovada pelo Orientador de Célula, necessária ao reinício da Fiscalização;
- 2) O Auto de infração deve ser considerado Nulo por ofensa ao princípio da Espontaneidade, uma vez que não foi dada oportunidade ao contribuinte para correção das irregularidades. ;
- 3) Nulidade por vício de forma do Termo de Conclusão de Fiscalização, pois não constam dos mesmos a descrição dos motivos da autuação e dos dispositivos legais infringidos;
- 4) Requer a improcedência do feito fiscal, por ser inadequada a metodologia utilizada pelo Nobre Agente do Fisco;
- 5) Por fim, requer a Realização de Perícia.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer Nº 308/2015, fls. 285 a 288, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas." Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram arguidas, em sede de preliminar, algumas nulidades, as quais passamos a comentar a seguir.

1) Preliminar de nulidade por irregularidade formal no reinício da ação fiscal, por ausência de solicitação formal circunstanciada e aprovada pelo Orientador de Célula, necessária ao reinício da Fiscalização.

Esclareça-se, por oportuno, que o reinício de ação fiscal é decorrente de previsão legal, e origina-se pelo transcurso de prazo sem que haja conclusão dos trabalhos de auditoria, § 2º, artigo 88 da lei 12.670/96.

Afirmou a parte que quando do reinício da ação fiscal não houve a expressa solicitação para sua ocorrência, nos termos do § 2º da instrução Normativa nº 06/2005.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. (GRIFO NOSSO)

Todavia, ressaltamos que esta Câmara tem se posicionado pelo afastamento dessa nulidade entendendo que, nos casos de reinício de ação fiscal, a motivação dos atos administrativos, necessários à sua perfectibilização, é uma questão "*Interna Corporis*", onde o agente fiscal se reporta a autoridade designante para justificar a não conclusão dos trabalhos e esta, por sua vez, manifesta-se acerca do reinício da ação fiscal.

Esta manifestação é de interesse apenas da Administração para controle das ações fiscais realizadas pelos agentes, não interessando ao contribuinte os motivos que levaram a autoridade designante a decidir pela emissão de nova ordem de serviço para reinício da ação fiscal.

2) Auto de infração deve ser considerado Nulo por ofensa ao princípio da Espontaneidade, uma vez que não foi dada oportunidade ao contribuinte para correção das irregularidades.

Afastamos a nulidade haja visto a emissão de Termo de Notificação, constante às fls. 9, que oportunizou ao contribuinte a apresentação de documentos não escriturados, ocasião em que o contribuinte deveria ter justificado as faltas apontadas, uma vez que não era mais possível realizar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

escrituração das notas ausentes.

Ressalte-se, ainda, que após iniciado os procedimentos administrativos ou medida de fiscalização, cessa o direito de espontaneidade, nos termos do § Único do Artigo 38 do CTN.

3) Nulidade por vício de forma do Termo de Conclusão de Fiscalização, pois não constam dos mesmos a descrição dos motivos da autuação e dos dispositivos legais infringidos.

Também não merece acolhido o argumento em tela, uma vez que a autuação não se iniciou com lavratura do Termo de Início, como consequência não há Termo de Conclusão.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arriada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais apresentadas pela parte e o Livro de Registro de Entradas, conforme citado nas Informações Complementares, às fls. 04 dos autos.

Ressalte-se que, no presente caso, poderia a autuada ter registrado prova negativa da ocorrência, através da apresentação do Livro de Registro de Entrada com os devidos registros.

Destaca-se que, em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês - Livro Registro de Entradas".

Ao deixar de escriturar as notas fiscais listadas às fls. 11 a 14, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Pelas razões expostas, nos acostamos aos termos do Parecer da Consultoria Tributária, entendendo pela Procedência do feito fiscal.

Quanto ao pedido de perícia feito pela Parte, não encontramos motivos para deferi-lo, uma vez que não foram apresentados os pontos controversos ou contraprovas para demonstrar a escrituração das respectivas notas fiscais, ou ainda, os quesitos necessários para elucidação dos fatos.

Abaixo transcrevemos o § 1º do Artigo 93, da Lei 15.614/2014, que estabelece a Estrutura, Organização e Competência do CONAT, e especificamente nesse artigo os critérios para realização de perícia.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- I** – o motivo que a justifique;
- II**– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III** – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV** – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Por todo o exposto restou comprovada a infração apontada nos autos.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 13.165,14.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

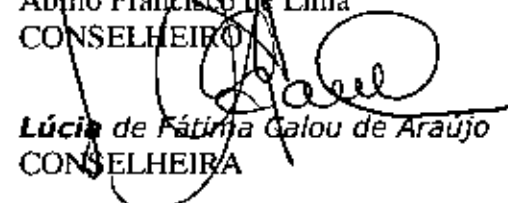
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

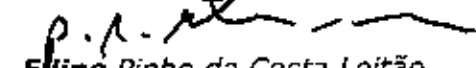

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 10 de 11 de 2015.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO